

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 49/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Servidor público em gozo de licença para tratar de interesses particulares, que seja sócio ou partícipe de gerência ou administração de sociedade empresária, que presta serviço à Administração Pública.

Interessado: XXXXXXXXXXXX

Referência:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de apuração de possível irregularidade a respeito do Contrato Administrativo firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a empresa LDC – Linha Direta Comunicação S/S EPP que tem como sócia e administradora, a servidora pública federal do Ministério dos Transportes, XXXXXXXXXXXXXXXX.
2. O Ministério dos Transportes elaborou consulta sobre a possibilidade de “servidor que esteja em gozo de licença para tratar de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112/90, sem vencimentos, e nessa condição, seja proprietário ou partícipe da gerência ou administração de sociedade empresária, estaria impedido de firmar contrato de prestação de serviços com qualquer órgão que represente a União em face do que dispõe o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ou a vedação se restringiria somente ao órgão a que o servidor esteja vinculado” (fl. 51-vº).
3. Nesse caso, e somente nesse caso, a limitação de servidor em licença para tratar de interesses particulares e que seja sócio e administrador de empresa que preste serviço à Administração Pública, se restringe à contratação com o mesmo Ministério a que esteja vinculado, observada a legislação sobre Conflito de Interesses em qualquer situação.
4. Pelo encaminhamento dos autos à Controladoria-Geral da União-CGU e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério dos Transportes.

5. Por meio da Nota Técnica nº 120/2012 – DINOR/COTEC, o Ministério dos Transportes encaminhou os presentes autos a esta Secretaria de Gestão Pública – SEGEP elaborando consulta no sentido de saber se o servidor em gozo de licença para tratar de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112/90, sem vencimentos, e que seja também proprietário ou partícipe da gerência ou administração da sociedade empresária, estaria impedido de firmar contrato de prestação de serviços com qualquer órgão que represente a União, em face do que dispõe o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/90, ou se a vedação se restringiria somente ao órgão a que o servidor esteja vinculado.

6. A presente dúvida trata de tema complexo, que pode ser de interesse de outros servidores e que, para ser dirimida, exige aprofundamento em alguns temas que envolvem a questão, sendo eles: licença para tratar de assuntos particulares, conflito de interesses e sociedade empresária que tenha servidor ou parente na administração ou gerência, temas estes que serão tratados ao longo desta Nota Técnica, com a maior clareza e abrangência possíveis.

7. Passemos a um breve relatório do caso.

8. À época da assinatura do Contrato Administrativo nº 65/2010 com a Linha Direta Comunicação Ltda - LDC, a servidora pública, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, era lotada no Ministério dos Transportes, licenciada para tratar de interesses particulares nos termos do art. 91 da lei nº 8.112/90, licença esta prorrogada até 26/06/2013, como se observa das informações extraídas dos dados individuais funcionais do Sistema de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, às fls. 65.

9. Na mesma época, por força da Sexta Alteração Contratual da empresa (fls. 12/15), cláusulas quarta e sétima, ficou documentado que a citada servidora detinha 50% (cinquenta por cento) da sociedade empresária contratante LDC e era sua sócia e administradora juntamente com seu sócio, que “assinarão em conjunto e/ou separadamente, com os poderes e atribuições de gerentes”.

10. Todavia, certamente na tentativa de evitar problemas advindos de sua condição de servidora e sócia de empresa, em 1º de setembro de 2012, a servidora retirou-se da sociedade empresária, ficando **seu sócio e cônjuge**, o Sr. XXXXXXXXXXXXXXXX, com 100% das quotas. É o que se observa da 8ª Alteração Contratual e Relatório de Sócio desta Pasta Ministerial, às fls. 52/55.

11. Passados 137 dias, portanto dentro do prazo de regularização da sociedade, nos termos do art. 1.033, IV, do Novo Código Civil – Lei nº 10.406/02, nova alteração contratual foi realizada, incluindo **o filho da servidora**, o Sr. XXXXXXXXXXXXXXXX como cotista da sociedade empresária. Cópia da 9ª Alteração Contratual que comprova a nova situação jurídica às fls. 56/59.

12. A Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CONJUR/MP se manifestou no Parecer nº 1221 – 4.3.10/2012/SB/CONJUR-MP/CGU/AGU, de fls. 66/70 pelo suprimimento da irregularidade anteriormente existente. Vejamos o trecho do Parecer:

Destarte, pelas considerações acima apresentadas, uma vez que foi realizada a alteração contratual que excluiu a sócia servidora pública que causava o impedimento, se comprovados os indispensáveis registros do ato, restou superado o óbice jurídico de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias anteriormente apontado, razão pela qual, nesta oportunidade, opina-se pela juridicidade da proposta.

13. Em 26 de agosto de 2013 foi então renovado o contrato 65/2010 com a Linha Direta Comunicações S/S EPP, como se observa na cópia do Diário Oficial de fls. 62.

14. Passemos à análise dos temas separadamente, a fim de melhor elucidação de cada um dos pontos.

DA PERMISSÃO AO SERVIDOR PÚBLICO, EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, DE PARTICIPAR DA GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE PRIVADA

15. Via de regra, ao servidor público é proibido “participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário”, nos termos do art. 117, X, da Lei nº 8.112/90.

16. No entanto, o parágrafo único do citado artigo 117, dispõe que essa proibição não se aplica aos servidores em *gozo de licença para o trato de interesses particulares*, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112/90, observada a legislação sobre conflito de interesses.

17. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Ministério dos Transportes, à época da assinatura do contrato com a Administração Pública (14.09.2010), a servidora se encontrava licenciada para tratar de interesses particulares, portanto, salvo melhor juízo, repita-se, à época, não infringiu o art. 117 da Lei nº 8.112/90.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES NOS TERMOS DO ART. 91

DA LEI Nº 8.112/90

18. O Ministério dos Transportes trouxe às fls. 47/49 dos autos que a servidora ingressou no serviço público em 30/07/1984 e esteve afastada nos seguintes períodos:

28/06/2000 a 27/06/2002 – teve seu contrato de trabalho suspenso.
28/06/2002 a 26/06/2004 – o afastamento foi prorrogado.
27/06/2004 a 28/06/2007 – concedida licença para tratar de interesses particulares
29/06/2007 a 26/06/2010 – prorrogação da licença
27/06/2010 e **30/06/2013** – nova prorrogação da licença

19. A licença para tratar de interesses particulares estão amparadas no art. 91 da Lei nº 8.112 de 11 de novembro de 1990, que assim estabelece:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de **até três anos consecutivos**, sem remuneração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#) (grifo nosso).

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

20. A respeito da referida licença consideramos oportuna a transcrição do contido no art. 82 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

21. Observe-se que as licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra nos mesmos moldes, são consideradas prorrogação. Entretanto o art. 91 dessa mesma lei somente permite licença para o trato de assuntos particulares por **até três anos consecutivos**. (grifo nosso).

22. Nesse sentido, as Portarias Normativas nº 04, de 06 de julho de 2012, e nº 02, de 15 de janeiro de 2013, ambas da SEGEP – fls. 63/64, estabelecem orientações aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares de que dispõe o art. 91 da Lei 8.112/90. Citaremos abaixo os principais trechos aplicáveis ao caso:

Portaria Normativa nº 04/2012 – SEGEP

Art. 2º A licença para tratar de interesses particulares será concedida no interesse da Administração, por **um período de até três anos consecutivos, incluindo eventuais prorrogações**, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou por necessidade do serviço.

§ 1º **Para fins de concessão de nova licença da espécie, o servidor terá que permanecer em exercício na Administração Pública Federal por, no mínimo, igual período ao que esteve usufruindo da referida licença.**

§ 2º **O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, considerando toda a vida funcional do servidor.**

§ 3º **Caso o servidor, na data de publicação desta Portaria Normativa, esteja usufruindo a licença em período superior ao estipulado no parágrafo anterior, ficará resguardado o término do referido período sendo-lhe vedadas novas concessões, ou prorrogações.** (...)

Art. 4º **O servidor que esteja usufruindo a licença para tratar de interesses particulares observará os deveres, impedimentos e vedações previstos no regime jurídico único e a legislação aplicável ao conflito de interesses.** (grifamos)

Portaria Normativa nº 02/2013 – SEGEP

Art. 2º-A **Excepcionalmente, a Secretaria de Gestão Pública poderá autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares, hipótese em que não se aplicam o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Portaria Normativa.**

Parágrafo único. Para os fins de que o trata o caput, o servidor apresentará requerimento com justificativa ao Secretário Executivo ou autoridade equivalente de seu órgão ou entidade, que mediante concordância, o encaminhará à Secretaria de Gestão Pública para aprovação. (grifo nosso)

23. Vê-se que as referidas Portarias aplicam-se exatamente ao caso da servidora em questão, sendo vedada nova prorrogação de licença após o seu término, que, segundo informações do

Ministério dos Transportes (fl. 47-verso), observa-se já ter ocorrido em 30/06/2013, salvo o permissivo contido na Portaria Normativa nº 02/2013.

24. Aliás, relativamente à data do término da licença concedida à servidora, apesar de o Ministério dos Transportes ter informado como sendo em 30/06/2013, nos dados individuais funcionais do SIAPE (fl. 65) consta ter sido em 26/06/2013 e não 30/06/2013, o termo final.

25. Portanto, os órgãos do SIPEC deverão rever a situação de concessões de licença para tratar de interesses particulares a seus servidores, inclusive da servidora XXXXXXXXX, devendo seguir as orientações constantes do novo entendimento desta Secretaria de Gestão Pública no sentido de que:

- a) Seja concedida pelo período de até 03 (três) anos consecutivos, incluindo eventuais prorrogações, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou por necessidade do serviço;
- b) Para a concessão de nova licença da espécie, o servidor deverá permanecer em exercício na Administração Pública Federal por, no mínimo, igual período ao que esteve usufruindo da referida licença;
- c) O total das licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar 06 (seis) anos, considerando toda a vida funcional do servidor;
- d) Caso o servidor, na data da publicação da Portaria Normativa nº 04/2012 – SEGEP, esteja usufruindo da licença em período superior ao estipulado no item “c”, ficará resguardado o término do período da licença sendo-lhe vedada nova concessão ou prorrogação;
- e) Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor que esteja em estágio probatório;
- f) O servidor que esteja gozando de licença para tratar de interesses particulares deverá observar as regras relativas aos deveres, impedimentos e vedações previstos no regime jurídico único e a legislação aplicável ao conflito de interesses;
- g) Somente em casos excepcionais, a Secretária de Gestão Pública poderá autorizar a licença para tratar de interesses particulares, caso em que não se aplicarão as limitações dos itens “b” e “c”.

26. Lembrando que essas recomendações não excluem outras determinações contidas nas Portarias Normativas nºs 04/2012 e 02/2013 da SEGEP, e legislação correlata, a exemplo do que dispõe a Lei nº 12.813/2013.

27. Assim, quanto ao caso em estudo, sugere-se o encaminhamento de cópia desta Nota Técnica à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes para que reavaliem a situação da servidora XXXXXXXXXX especialmente quanto à regularidade na concessão de licenças para tratar de interesses particulares, posto que isto interfere no autorizativo contido no art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8112/90, já visto no título anterior.

SERVIDOR PÚBLICO EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES QUE SEJA PROPRIETÁRIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE GERENCIE OU ADMINISTRE PODE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?

28. No presente caso, a servidora se encontrava em gozo de licença para tratar de interesses particulares quando a sociedade empresária, da qual era sócia e administradora, assinou o Contrato nº 65/2010 com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, amparada no autorizativo do parágrafo único, inciso II, do art. 117 da Lei nº 8.112/90.

29. Sendo servidora lotada no Ministério dos Transportes e tendo sua empresa contrato com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, surgiu a dúvida sobre a legalidade dessa contratação tendo em vista ser a mesma unidade pagadora: a União.

30. A Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – dispôs em seu art. 9º, inciso III, que não podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço, o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Vejamos a transcrição do teor do art. 9º:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou

detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (grifos nossos)

31. A doutrina e a jurisprudência divergem sobre o entendimento do conceito “entidade contratante”, havendo posicionamentos tanto no sentido de 1) afirmar que a entidade contratante é toda aquela proveniente do mesmo ente federativo, o que ocasionaria a irregularidade na feitura do contrato, quanto, 2) no sentido de dizer que somente haverá a proibição quando se tratar do mesmo órgão ou Ministério, ou seja, o fato de a servidora pertencer aos quadros do Ministério dos Transportes em nada influiria a contratação com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

32. Neste caso, e somente neste caso, esta Coordenação-Geral entende que somente haverá a restrição quando se tratar de servidor lotado em Ministério cuja sociedade empresária preste serviço para o mesmo Ministério. Repise-se que cada caso deve ser analisado individualmente, sob o olhar do conflito de interesses que se destacará adiante.

33. Somos do entendimento de que os Ministérios possuem estruturas bem individualizadas, dificultando a interferência dos interesses de um no outro, inclusive pelo fato de a servidora em questão estar em licença sem remuneração praticamente desde o dia em que foi reintegrada no serviço público por sentença judicial, e que, a princípio, o seu cargo de Estatístico não teria relação alguma com o objeto social da empresa: prestação de serviços de consultoria (agência de comunicação), análise editorial e de riscos de imagem, planejamento estratégico, assessoria de comunicação nas áreas de rádio e televisão (produção, gravação, reprodução e degravação de mídias em geral), taquigrafia, publicações gráficas, clipagem e monitoramento (rádio, televisão, mídia impressa e internet) e eventos institucionais.

34. Nesse sentido, a CONJUR/MP, no Parecer nº 365 – 4.3.20/2012/JD/CONJUR-MP/CGU/AGU, se manifestou nos autos sob nº 03110.004049/2012-24, concluindo:

No caso dos autos, não há indícios de ilegalidade, haja vista que a servidora encontra-se licenciada há vários anos (fl. 101), incidindo na autorização constante do inciso I do parágrafo único do art. 117, competindo ao Ministério ao qual vinculada decidir sobre a ocorrência de eventual conflito de interesses (exceção do inciso II do parágrafo único do art. 117).

35. A finalidade do dispositivo da Lei de Licitações é impedir que o servidor se beneficie da sua condição para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais concorrentes do certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A norma pretende, com a vedação do art. 9º, III, resguardar os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade previstos no art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório¹.

36. Nos dizeres de Camila Cotovicz Ferreira, “A razão de ser desse preceito legal autoriza, mediante a aplicação sistemática e analógica da Lei nº 8.666/93, estender o impedimento à situações não previstas expressamente na norma. Mesmo porque, o legislador não possui condições de antever, desde logo, todas as hipóteses em que o escorreito andamento da licitação pode ser comprometido, o que justifica a interpretação extensiva do dispositivo, de acordo com os princípios que regem as contratações públicas.”² (sic)

37. Em manifestação exarada pelo Ministério dos Transportes (fls. 47/49) sobre um eventual conflito de interesses entre as atribuições do cargo de Estatístico, em que a servidora está lotada, as competências do Ministério dos Transportes e as atividades desenvolvidas pela sociedade empresária junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o órgão concluiu pela não rivalidade de interesses. Transcrevemos abaixo os principais trechos da manifestação:

A partir da orientação apresentada no Aviso-Circular nº 3/2008-CGU e usando de uma oportuna conciliação com o citado Parecer, quanto à submissão ao exame de um conflito de interesses, às atribuições do servidor, à competência institucional do órgão público a qual esteja vinculado e os limites constitucionais e legais, consideramos as funções inerentes ao cargo de Estatístico, a missão finalística do Ministério dos Transportes e a natureza do serviço prestado pela Empresa LCD ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, além do fato da servidora não exercer suas funções desde que retornou a ativa por Decisão Judicial, tendo seus afastamentos prorrogados por interesse deste órgão. (sic)

(...)

De acordo com a Cláusula Primeira do Contrato de Sociedade da Empresa LDC, cópia fls 12, seu objetivo social é o de prestação de serviços de consultoria (Agência de Comunicação), análise editorial e de riscos de imagem, planejamento estratégico, assessoria de comunicação nas áreas de rádio e televisão (produção, gravação, reprodução e degravação de mídias em geral), taquigrafia, publicações gráficas,

¹ FERREIRA, Camila Cotovicz. Impedimento à participação em licitação: empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante. Disponível no site <http://www.zenite.blog.br/impedimento-a-participacao-em-licitacao-empresa-cujo-socio-possui-vinculo-de-parentesco-com-servidor-do-orgao-contratante/> em 03.02.2014.

² Idem.

clipagem e monitoramento (rádio, televisão, mídia impressa e internet) e eventos institucionais.

Aparentemente, as atribuições do cargo ocupado pela servidora e as competências institucionais deste Ministério não se rivalizam com o serviço por ela prestado na empresa LDC, cujo objeto, conforme definido na Cláusula Primeira do Contrato Administrativo nº 65/2010, é o monitoramento e o rastreamento de notícias jornalísticas em mídia televisiva, de interesse do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (grifamos)

38. Em que pese a manifestação do Ministério dos Transportes a favor da servidora, o órgão competente para a análise e julgamento do conflito de interesses é a Controladoria-Geral da União – CGU, nos termos dos arts. 4º e 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013. É o que podemos concluir com a leitura dos trechos abaixo:

Lei nº 12.813/2013.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, **ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.**

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII – dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder

Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a **Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes**, observado o disposto em regulamento. (grifos nossos)

Portaria Interministerial nº 333, de 19.09.2013.

Art. 1º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor ou empregado público do Poder Executivo federal no âmbito da competência atribuída à Controladoria-Geral da União - CGU pelo § 1º do art. 4º e pelo art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, são disciplinados por esta Portaria.

39. Camila Cotovicz Ferreira afirma, ainda, que embora não haja expressa indicação no art. 9º da Lei de Licitações, quanto ao **impedimento à participação em licitação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível à luz dos princípios da moralidade e igualdade sustentar o cabimento da restrição**. Isso decorreria do fato de que tais pessoas pudessem obter informações singulares, que elevassem as chances de alcançar, ou até mesmo de garantir a vitória na licitação. Como a norma proíbe os favoritismos subjetivos quando da celebração de ajustes pela Administração, a empresa com sócio parente de servidor do órgão contratante deve ser impedida de participar do certame.³

40. Todavia, embora detenham os autos opinativos e manifestações que sugerem a inocorrência de conflito de interesses, há que se destacar que a sociedade empresária cujos sócios e gerentes ou administradores tenham parentes de 1º grau (a exemplo de filho e marido), vinculados à Administração Pública, não se difere muito das empresas que tenham como dirigentes os próprios servidores. Os princípios da moralidade, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da igualdade de condições, entre outros que regem as regras das licitações, devem ser preservados quando ameaçados por situações outras mesmo que não estejam previstas taxativamente na Lei de Licitações.

41. Por isso, em se verificando pelo órgão competente, a ocorrência de conflito de interesses na relação concreta, nada impede que o conflito seja estendido aos seus parentes tendo em

³ Idem.

vista serem seu filho e marido, e as alterações contratuais terem sido posteriores ao início do contrato administrativo, o que demonstra a clara intenção de compatibilizar somente legalmente, e não faticamente, a situação empresarial aos regramentos públicos, o que por si só já merece acurada análise dos órgãos de controle.

CONCLUSÃO

42. Diante de todo o exposto, esta Coordenação-Geral conclui que:

- 1) Ao servidor que esteja em gozo de licença para tratar de interesses particulares é autorizado participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, e exercer o comércio;
- 2) A licença para tratar de interesses particulares poderá ser concedida pelo período de até 03 (três) anos consecutivos, incluindo eventuais prorrogações, não podendo ultrapassar 06 (seis) anos durante toda a vida funcional do servidor, salvo nos casos específicos autorizados nos termos da Portaria nº 02/2013 da Secretaria de Gestão Pública;
- 3) No caso deste processo, e somente nesse caso, a limitação de servidor em licença para tratar de interesses particulares e que seja sócio e administrador de empresa que preste serviço à Administração Pública, se restringe à contratação com o mesmo Ministério a que esteja vinculado;
- 4) O órgão competente para analisar e julgar os casos de conflito de interesses de servidores públicos federais que não pertençam à Alta Administração é a Controladoria-Geral da União – CGU;
- 5) Eventual identificação de conflito de interesses pela CGU, ao caso concreto, pode ser estendido à sociedade empresarial cujos sócios e administradores sejam parentes diretos da servidora pública.

43. Ademais, ainda que não tenha relação direta com o objeto destes autos, há de ser coibido das práticas administrativas e das normas que as sustentam, estender DEMASIADAMENTE e à revelia do interesse público, licenças que compatibilizam a manutenção de vínculo público, inclusive previdenciário, e a garantia de desenvolvimento de negócio privado. Em suma, a

Administração não deve garantir demasiadamente a ocupação de cargos públicos por agentes que, voluntariamente, se dedicam a objetivos empresariais e laborais privados.

44. Desse modo, sugere-se o encaminhamento dos autos à Controladoria-Geral da União para orientação ao Ministério dos Transportes quanto à possível existência de conflito de interesses na relação contratual entre a sua servidora pública, em gozo de licença para tratar de interesses particulares, e a empresa que administra, prestadora de serviços ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

45. Ainda, sugere-se o encaminhamento de cópia desta Nota Técnica à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes, para a reavaliação da concessão da licença para tratar de interesses particulares da servidora.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

JULIANA DINIZ
Analista/DIPCC

TÂNIA JANE RIBEIRO DA SILVA
Chefe de Divisão/DIPCC

De Acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se os autos à Controladoria-Geral da União para a verificação de possível existência de conflito de interesses e encaminhe-se cópia desta Nota Técnica à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes, conforme proposto.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais